

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO**

URGENTE

**EMANUEL DAVI TEIXEIRA DA SILVA, ENRICO GABRIEL TEIXEIRA SILVA, ESTEVÃO
TEIXEIRA DA SILVA**, todos menores, representados pelo Genitor, LUIZ THIAGO DA SILVA, e
LUIZ THIAGO DA SILVA, brasileiro, casado, chefe de setor, inscrito no CPF sob nº 409.634.498-
26, portador da Cédula de Identidade nº 49.431.102-7, todos domiciliado á Rua João Ribeiro
Peixoto nº 22 C – Jardim Nakamura – CEP: 04942-050 – São Paulo/SP, e-mail
luzthiagoa2910@gmail.com através de sua advogada, vem, com o devido respeito à presença de
Vossa Excelência, , ajuizar a presente,

**AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS C/C
PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS**

em face de FERNANDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, auxiliar de limpeza,
inscrito no CPF nº 047.549.883-61, portadora do RG nº 62.535.340-7, com endereço profissional
na Rua João Afonso nº 02 – Quinta da Painera - CEP: 03150-100 – São Paulo/SP, em face das
seguintes razões de fato e de direito.

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

Por não estar em condições de arcar com as custas e despesas processuais, o
demandante requer, respeitosamente, sob égide no Novo Código de Processo Civil, art. 98 e
seguintes e pelo artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal a concessão dos benefícios da

GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para isso junta a declaração assinada, a CTPS, bem como, os rendimentos mensais no exercício da função de chefe de setor no em rede de supermercado, todos em anexo.

II – DO PRINCIPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio da economia processual é um dos pilares do direito processual brasileiro, visando à celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Este princípio está consagrado no artigo 4º do Código de Processo Civil, que preconiza que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

A reunião dos pedidos de divórcio, guarda e alimentos em uma única ação é medida que atende aos ditames da economia processual, evitando a multiplicidade de processos e decisões conflitantes. Tal procedimento não só otimiza o uso dos recursos do Poder Judiciário, mas também proporciona às partes uma solução mais célere e eficaz para suas demandas.

Além disso, a cumulação de pedidos é expressamente permitida pelo artigo 327 do Código de Processo Civil, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si e o juízo seja competente para todos. No caso em tela, os pedidos de divórcio, guarda e alimentos são conexos e interdependentes, sendo recomendável sua análise conjunta para garantir uma decisão harmoniosa e justa.

Portanto, requer-se a Vossa Excelência que, em observância ao princípio da economia processual e com fundamento no artigo 327 do CPC, processados os pedidos de divórcio, guarda e alimentos na presente ação.

III. DOS FATOS

As partes casaram-se civilmente em 27 de fevereiro de 2013, oportunidade em que adotaram o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, conforme demonstra a cópia que segue anexa à presente peça inaugural (Doc.2 – Certidão de Casamento).

Dessa união, adveio nascimentos 3 (três) de filhos, EMANUEL DAVI TEIXEIRA DA SILVA, ENRICO GABRIEL TEIXEIRA SILVA, ESTEVÃO TEIXEIRA DA SILVA, todos menores, conforme certidões de nascimentos em anexas.

Contudo, desde a data da separação de fato o Requerente, ora Genitor mantêm a tutela de fato dos filhos, conforme declarações de testemunhas (Doc.3).

As partes durante a união não constituíram bens.

VI. DO DIVÓRCIO

A pretensão da requerente encontra fundamento no § 6º, do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 226. (...)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

Segundo Maria Helena Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias.

Com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, ampara a pretensão dos autores.

Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias,

Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe

ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de prazos. A partir de agora a única ação dissolutória do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda.

Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio.

VI. DOS BENS A PARTILHAR

As partes não possuem bens imóveis ou móveis a ser objeto de partilha.

VII. DA GUARDA COMPARTILHADA

Sobre a guarda, nenhuma discussão se deveria ter a respeito, haja vista que a guarda é um dever-direito natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos e é o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções parentais.

Assim, deseja o autor que seja fixada a guarda compartilhada entre o requerente e a requerida. Lembrando que esta é a regra no ordenamento, não havendo qualquer razão para que tal seja alterada.

Contudo, necessário se faz que algumas regras sejam delimitadas aqui para que esse exercício seja desenvolvido da melhor maneira possível.

Assim, toda e qualquer decisão a respeito da prole pode ser discutida pessoalmente, por telefone ou por WhatsApp, mas deve posteriormente ser oficializada por e-mail.

Senão vejamos: escola ou alteração de escola. O normal, após as visitas dos genitores, é que a escolha seja em conjunto, com a conseqüente troca de e-mail entre genitor e genitora para oficializar qual a decisão, assim como se tiver alguma ocorrência médica, os relatórios médicos e receitas devem por ali ser enviados e assim por diante.

Isso possibilitará um arquivo constante e que nenhuma informação da vida estrutural dos menores se perca, lembrando que isso também impede atos de alienação parental.

Posto isto, o que pleiteia o autor que a guarda seja compartilhada, e mantenha a fixação da moradia dos filhos no lar paterno aonde se encontram de fato.

VIII. RESIDÊNCIA FIXA DOS FILHOS

O autor deseja ter consigo a sua prole, em especial pelos fortes indícios de que a genitora pretende voltar para sua cidade natal, além disso, não possui residência fixa, não sabendo ao certo onde a mesma se encontra domiciliada.

Conforme atestados de matrículas escolares em anexo, a residência dos infantes é na residência do lar paterno.

O genitor é pai, tem estabilidade residencial, reside próximo a seus familiares, bem como, ao colégio dos filhos, e pode proporcionar um lar equilibrado, zelando pela manutenção da rotina dos menores.

Assim corrobora os entendimentos deste tribunal em situação semelhante:

APELAÇÃO. Guarda de menor. Ação ajuizada pelo pai em face da mãe. Mãe atual detentora da guarda da filha. Condição social apresentada pelo pai que melhor se adequa aos interesses da criança. Guarda compartilhada concedida com residência fixa na casa paterna. Cerceamento de defesa. Impertinência. Provas dos autos mais do que suficientes à formação do convencimento do órgão julgador. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AC: 10050195320168260084 SP 1005019-53.2016.8.26.0084, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 11/12/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2019)

IX. DOS ALIMENTOS AOS FILHOS

A finalidade dos alimentos é assegurar o direito à vida dos filhos, dando-lhes assistência e garantindo-lhes subsistência, ou seja, uma vida digna, com maiores recursos possíveis para seus cuidados e sustento.

Tem-se, assim, de acordo com os artigos 1.566 e 1.696 do Código Civil, que: “são deveres de ambos os cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos.”

Não obstante, o direito a prestação de alimentos é recíproco entre os pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos, em grau, uns em falta de outros.

Nessa linha, é certo que, de acordo com o artigo 1.694 do Código Civil:

“podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

A fixação dos alimentos deve conjugar o trinômio necessidade x possibilidade X razoabilidade, insculpido no artigo 1.694 do Código Civil.

As necessidades dos menores são presumidas, no entanto, no momento oportuno juntará os comprovantes de despesas, são gastos mínimos que qualquer criança tem e qualquer pai zeloso que quer dar o mínimo de para uma vida saudável e uma infância sadia provem a sua prole.

No que tange a possibilidade, a requerida sempre ajudou na colaboração da criação dos filhos, atualmente se encontra trabalhando como auxiliar de limpeza formalmente, portanto, possui condições de colaborar com as despesas dos filhos, uma vez que se trata de 3 (três) filhos.

Diante disso, pretende seja deferido o valor de pagamento dos alimentos no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos em caso de emprego com vínculo e 30% do salário-mínimo em caso de desemprego ou emprego informal de maneira que alcance a necessidade dos filhos e a possibilidade da genitora.

X. LIMINARMENTE – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA A FIXAÇÃO DE MORADIA DOS FILHOS NO LAR PATERNO

No caso em tela, não há tempo para citação da requerida, é evidente a necessidade da concessão da tutela em sede de liminar.

Neste caso o *fumus boni iuris* elemento de convicção que evidencia a probabilidade do direito resta cristalino, pois a não concessão da medida pode trazer prejuízos irreparáveis, em especial pois se trata de menores que precisam ter estabilidade residencial e familiar, já possuem uma rotina, se encontram de fato aos cuidados do pai na residência onde forma deixados pela mãe após a separação.

O periculum in mora, outro elemento essencial para concessão da tutela, tendo em vista que após a presente ação a possibilidade da genitora querer retirar os filhos do lar paterno para puni-lo, e assim prejudicar os filhos em sua rotina, além disso, a família da Requerida é de outro Estado, a mesma não possui domicilio fixo, pernoita em casa de amigos, e trás riscos a estabilidade dos filhos.

Diante de todo o exposto, requer o deferimento do pedido de fixação da moradia dos filhos na residência paterna, aonde os mesmos se encontram de fato.

XI. LIMINARMENTE – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Em virtude da necessidade e da impossibilidade do genitor arcar com todo o sustento dos 3 (três) filhos menores por meio de recursos insuficientes, como também na prova inequívoca constante das certidões de nascimentos anexas, que afirmam, indene de dúvidas, o estado de filiação entre os Requerentes e a Ré, ora genitora, demonstra-se curial seja determinado, doravante, o pagamento de alimentos provisórios aos infantes.

Reza o art. 4º, da Lei 5.478/68, que “ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Ademais, convém destacar que a fixação dos alimentos em fase pré-sentencial se equipara à concessão da tutela de urgência, como também de evidência, porquanto incidem, intrinsecamente, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 e 311 do CPC/15.

Portanto, requer desde já a fixação dos alimentos provisórios, sugerindo ao magistrado o valor de 20% dos rendimentos líquidos da Requerida em caso de emprego formal/vínculo empregatício, no caso ou 30% do salário-mínimo nacional sem vínculo empregatício, autônomo ou trabalho informal.

XII. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

a) A concessão da Tutela Antecipada, *in alidita altera parte*, para que seja determinada provisoriamente a fixação de moradia dos filhos no lar paterno, onde já é exercida de fato;

b) A concessão da Tutela Antecipada, *in alidita altera parte*, para que seja determinada provisoriamente, os alimentos sugerido de 20% dos rendimentos líquidos, sendo descontado diretamente em folha de pagamento ou 30% do salário-mínimo nacional, equivalente, por ora, a R\$ 455,40 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) até o dia 10 de cada mês,

sendo depositado na conta do representante legal dos menores BANCO BRADESCO – Agência nº 0254-2, conta nº 0030981-8, em nome de LUIZ THIAGO DA SILVA, CPF nº 409.634.498-26

- c) O deferimento dos benefícios da justiça gratuita;

- d) O Requerente não possui interesse em audiência prévia de conciliação e mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC;

- e) A citação da Ré, querendo, ofereça posteriormente sua contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

- f) A intimação do representante do Ministério Público para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, em conformidade com o artigo 178, II do CPC/15;

- g) A decretação do divórcio direto das partes, com a expedição do mandado de averbação;

- h) seja deferida a guarda COMPARTILHADA com a fixação de residência dos filhos menores no lar PATERNO.

- i) a procedência, condenando o requerido à prestação de alimentos definitivos, na proporção sugerida de 20% dos rendimentos líquidos, sendo descontado diretamente em folha de pagamento ou 30% do salário-mínimo nacional, equivalente, por ora, a R\$ 455,40 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) até o dia 10 de cada mês,

- j) A condenação do Réu em custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20%, de acordo com o CPC, art. 85, § 2º.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial comprovantes de despesas que serão juntadas oportunamente, bem como todas aquelas necessárias à obtenção da justiça.

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.464,80 (cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento

São Paulo, 04 de fevereiro de 2025

Luciana Bonsaver Grossi
OAB/SP 343.022